



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 13876.720679/2012-41  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-006.508 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 24 de agosto de 2021  
**Recorrente** ANTONIO DA CUNHA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2011

**DESPESAS MÉDICAS. EFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO.**

É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni, que lhe deu provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## **Relatório**

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 72/76) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2011 no qual se apurou a Dedução Indevida de Despesas Médicas de R\$ 12.800,00.

A Impugnação apresentada (e-fls. 02/08) foi julgada Improcedente pela 7ª Turma da DRJ/BSB em decisão assim ementada (e-fls. 83/88):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

### DESPESA MÉDICA - COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO

Todas as despesas médicas estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade solicitar elementos de prova dos respectivos pagamentos. Nessa hipótese, a apresentação tão-somente de recibos ou declarações, sem a prova do efetivo pagamento, é insuficiente para comprovar o direito à dedução pleiteada.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 24/09/2014 (e-fls. 93), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 22/10/2014 (e-fls. 94/97) contendo os argumentos a seguir reproduzidos:

#### DO DIREITO

Preliminarmente:

Respeitando o poder discricionário deste órgão Estatal e a incompetência para julgar matéria constitucional, não podemos fechar os olhos ante a omissão do legislador Pátrio ao não criar dispositivo legal de obrigação do Contribuinte pessoa física comprovar o efetivo pagamento de serviços pagos quando estes tiverem ocorrido em espécie, fundamento este que por si só ensejaria o cancelamento do Termo de Intimação em tela "ex officio" sem a necessidade de adentrarmos ao mérito.

#### DO MÉRITO

Ainda que superada a tese preliminar veio a baila recebimentos mensais em espécie a título de alugueres recebido em espécie da Empresa Aplam Produtos Elétricos Eletrônicos Ltda e Lineu Augusto Martins ME no montante total de R\$ 10.478,98 (dez mil, quatrocentos e setenta e oito reais e noventa e oito centavos), receitas estas declaradas no Exercício 2011 ano calendário 2010, conforme documento anexo, comprovando assim a movimentação em espécie por este contribuinte para sua manutenção mensal e pagamento das despesas mensais, inclusive com a Dra. Amanda Sachi.

Robustecendo ainda o pagamento em espécie pelo contribuinte anexamos Declaração do profissional prestador de serviço que recebia os valores em moeda corrente nacional e Declaração das Empresas citadas que efetuaram os pagamentos em espécie.

No mérito colendo julgadores, devemos, por se tratar de boa técnica presumir a idoneidade apresentada pelo contribuinte a não se falar da fé prestada pelo profissional e pelas Empresas que forneceram os recibos e o termo de declaração anexo.

Não acolhendo tal pleito estaríamos a presumir o extraordinário, ou seja, a má fé do contribuinte e do profissional prestador do serviço juntamente com as empresas, e todos sabemos que segundo o mestre Nicola Framarino dei malatesta "...o ordinário se presume, o extraordinário se prova" situação esta não provada, portanto não pode ser acobertada por um Estado que se quer Democrático de Direito. Entendimento este que se faz presente em jurisprudência consolidada nesta instância superior, senão vejamos atuais julgados deste digno órgão:

[...]

Com todo e merecido respeito aos entes e agentes públicos, não podemos deixar de nos atentar a linha tênue existente quando falamos de aplicar penalidades ao contribuinte para não incidirmos em Excesso de Exação.

Em se entendendo pela má fé, esta deverá ser motivada pelo ente notificador ao entender pela GLOSA da despesa, com o risco de estarmos prejudicando o contribuinte de maneira gravosa.

Nobres julgadores, em apertada síntese, com todas as vênias de estilo e acatamento não encontramos na legislação vigente ao que se refere à Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física a obrigatoriedade na "demonstração do efetivo pagamento" de serviços, bastando assim a apresentação de documentos idôneos, se assim não o fosse estariam os contribuintes incidindo em ilícito, inclusive penal.

No caso em tela não paira quaisquer suspeitas ao contribuinte e nem ao profissional parte dos fatos, portanto não há motivos para que o agente fiscal tome por presunção a má fé de ambos.

## Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

A autoridade fiscal procedeu à glosa da despesa médica em litígio por não ter o contribuinte, regularmente intimado, comprovado o seu efetivo pagamento através de documentação bancária coincidente em datas e valores com os recibos apresentados (e-fls. 73/74).

O Colegiado a quo manteve a infração apurada no lançamento por entender que os elementos de prova juntados à Impugnação não eram hábeis para a finalidade pretendida (e-fls. 84/88).

Apesar das razões apontadas no julgamento de primeira instância, o recorrente não trouxe aos autos nenhum documento com o intuito de evidenciar a correspondência entre as suas movimentações financeiras e os recibos exibidos, não merecendo reparos a decisão recorrida.

Impõe-se observar que a dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está sujeita a comprovação por documentação hábil e idônea a juízo da autoridade lançadora, nos termos do art. 73 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99), vigente à época dos fatos. Dessa forma, ainda que o contribuinte tenha apresentado recibos emitidos pelos profissionais envolvidos, pode o auditor requisitar elementos de prova complementares visando à confirmação da prestação dos serviços e do pagamento correspondente. Havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de comprová-las de maneira inequívoca, sem deixar dúvidas.

Ressalte-se que tal exigência não está relacionada à presunção de inidoneidade dos recibos examinados ou de má-fé do contribuinte, mas tão somente à formação de convicção da autoridade lançadora. Não é necessário que o auditor descaracterize os documentos apresentados para exigir que novos elementos probatórios sejam disponibilizados.

A jurisprudência recente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF corrobora esse entendimento:

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE ELEMENTOS DE PROVA ADICIONAIS. POSSIBILIDADE

A apresentação de recibo, por si só, não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais, tais como provas da efetiva prestação do serviço e de seu pagamento.

(Acórdão nº 9202-008.757, de 25/06/2020)

DEDUÇÃO IRPF. COMPROVAÇÃO DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

A critério da autoridade lançadora, para fins de aplicação do art. 8º, II da Lei n. 9.250/95, podem ser solicitados, além dos recibos, outros elementos para comprovação

ou justificação das despesas médicas declaradas. Com isso, há de se comprovar, quando regularmente intimado, o efetivo pagamento das despesas com os profissionais da área médica, que pretendeu aproveitar na DIRPF.

(Acórdão n.º 9202-008.652, CSRF/2ª Turma, de 19/02/2020)

**DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. SOLICITAÇÃO DE ELEMENTOS DE PROVA ADICIONAIS. POSSIBILIDADE.**

A apresentação de declaração do profissional não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais relativos às despesas médicas, tais como provas da efetiva prestação do serviço e do respectivo pagamento. Não comprovada a efetividade do serviço, tampouco o pagamento da despesa, há que ser restabelecida a respectiva glosa.

(Acórdão n.º 9202-008.567, CSRF/2ª Turma, de 30/01/2020)

**DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE ELEMENTOS DE PROVA ADICIONAIS. PROVA DO EFETIVO PAGAMENTO. EXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL.**

Os recibos não constituem prova absoluta das despesas médicas, ainda que revestidos das formalidades essenciais. Quando há dúvida razoável no tocante à regularidade das deduções pleiteadas, considerando-se valor e natureza, é legítima a exigência de prova complementar para a confirmação dos pagamentos. Na ausência de comprovação do efetivo desembolso, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, mantém-se a glosa das despesas médicas.

(Acórdão n.º 2401-007.396, 2ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária, de 17/01/2020)

**DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.**

Todas as deduções permitidas para apuração do imposto de renda esta sujeitas à comprovação ou justificação a juízo da autoridade administrativa.

**DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.**

A simples apresentação de recibos por si só não autoriza a dedução de despesas médicas, mormente quando, intimado, o contribuinte não faz prova do efetivo pagamento e da prestação dos serviços

(Acórdão n.º 2301-006.449, 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, de 12/09/2019)

É possível que o recorrente tenha feito seus pagamentos em espécie, como alega. No entanto, para comprovar os dispêndios, caberia a ele trazer aos autos documentos bancários que atestassem a coincidência de datas e valores entre os saques efetuados em suas contas e as despesas supostamente realizadas, o que não ocorreu no presente caso.

Importa salientar nesse ponto que a disponibilidade financeira do sujeito passivo, por si só, não comprova o efetivo pagamento das despesas médicas declaradas, sendo necessária também a correlação entre as movimentações sucedidas e os recibos por ele apresentados, ao contrário do que defende o interessado.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

Fl. 5 do Acórdão n.º 2002-006.508 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13876.720679/2012-41